Pedro Caeiro acompanha a tese de Jorge Fernandes Godinho (v. infra) segundo a qual a punição do branqueamento visa tutelar a «pretensão estadual ao confisco das vantagens do crime», «ou mais especificamente o interesse do aparelho judiciário na detecção e perda das vantagens de certos crimes».

Mas diverge dele quanto às questões da autoria e do concurso. Entende, por um lado, que o autor do facto precedente não deve ser excluído do círculo da autoria do branqueamento, desde logo porque a norma não delimita um específico círculo de autores (cf., todavia, n. 24, supra). E não acompanha a ideia de que as condutas de branqueamento não ofendem um bem jurídico diverso do atingido no facto precedente. Nota, porém, que desta diversidade de bens jurídicos não decorre a impossibilidade de a conduta branqueadora ser um facto não punível, por força de uma relação de consunção, que também se pode estabelecer entre normas dirigidas à protecção de bens diferentes — ideia que vai buscar a Eduardo Correia, *Di*reito Criminal, II [...], p. 205 e n. 2: «devem, em atenção ao princípio da consunção, excluir-se: [...]; as [disposições] que punem certas condutas, quando estas traduzem, em certas condições, uma vontade de aproveitar, garantir ou assegurar a impunidade de outro crime, etc.».

E conclui: «a regra da consunção deverá ser judicialmente aplicada sempre que a concreta conduta do autor do facto precedente, preenchendo embora o tipo legal de branqueamento, corresponda apenas a uma utilização ou aproveitamento normal das vantagens obtidas e deva, por isso, considerar-se abrangida pela punição daquele facto — o que acontecerá v. g., na simples 'utilização' ou 'detenção' incriminadas pelo n.º 1, alínea c), do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 325/95» (³³), cuja formulação não difere substancialmente da correspondente alínea do n.º 1 do artigo 23.º

Afinal, se bem interpretamos o seu raciocínio, chega a uma conclusão que, nos resultados práticos, não diverge da de Lourenço Martins.

Vitalino Canas entende que o branqueamento de capitais lesa bens jurídicos próprios que não se confundem com os bens jurídicos tutelados pelos crimes precedentes. «O branqueamento de capitais, conclui, é um crime 'pluriofensivo' cuja tipificação visa a tutela de uma multiplicidade de bens jurídicos [...] que [...] são, à cabeça, o funcionamento dos sistemas políticos e dos sistemas económico-financeiros global e de cada Estado [...] [embora] a boa administração da justiça não se [tenha tornado] irrelevante neste contexto, sendo também mediata ou imediatamente tutelado». Na perspectiva do legislador de 2004, inserindo-se o artigo 368.º-A do CPenal no capítulo dos crimes contra a realização da Justiça, a boa administração de justiça seria mesmo o bem jurídico tutelado.

Quanto à questão do concurso de infracções, reportandose à norma do artigo 368.º-A do CPenal, observa que, com a inserção da expressão «obtida por si ou por terceiro» se pretendeu significar «que pode cometer o crime de branqueamento em concurso real quem é autor ou participante do facto ilícito típico subjacente». Acrescenta, como atrás dissemos, que já assim se devia entender antes, embora também sustente que «a admissão da possibilidade do concurso real ou efectivo não prejudica a hipótese de em certas circunstâncias poder ocorrer uma conduta de auto-encobrimento não punível e não a prática de branqueamento (34).

Jorge Alexandre Fernandes Godinho pensa que a posição mais correcta é a que sustenta que o branqueamento de capitais ofende a administração da justiça. Entende, no entanto, que a asserção carece de ser precisada, uma vez que, afirma, a administração ou realização da justiça não é um bem jurídico mas sim uma categoria de infraçções.

Segundo este autor, com o crime de branqueamento não se tutela qualquer realidade nova, um quid qualitativamente diverso. Do que se trata é do «propósito de conseguir elevados níveis de eficácia no combate a certas formas de criminalidade», «de erigir um sistema específico, dotado de particular eficácia, com vista a assegurar a detecção e o confisco dos lucros derivados do tráfico de droga e de certos outros crimes». Não se trata, pois, de proteger um novo bem jurídico, mas sim de uma nova estratégia com vista a assegurar que «o crime não compensa». O que se tutela é, pois, «a pretensão estadual ao confisco das vantagens do crime, um interesse supra-individual que é posto em perigo pelas condutas de branqueamento de capitais». Enfim, «o branqueamento de capitais não fere a realização da justiça num sentido estrito, de ataque ao funcionamento judiciário propriamente dito, antes reduz a probabilidade de que as acções com vista a confiscar as vantagens do crime produzam resultados». Por isso, o crime deveria estar integrado no capítulo dos crimes contra a administração da justiça (o autor escrevia em 2000, antes, pois, da Lei n.º 11/2004)

Quanto ao concurso de infracções, conclui que «o branqueador terá [...] de ser pessoa diversa da que cometeu a infracção geradora dos lucros, pelo que não é punível o branqueamento de capitais obtidos pelo próprio através das infracções precedentes».

Os fundamentos são, no essencial, os alinhados e rebatidos no acórdão recorrido, que deixamos transcritos. Em suma, porque, nos restantes «pós-delitos», a lei exclui expressamente a possibilidade do concurso real; porque não há razões que, quanto ao branqueamento, apontem em sentido contrário; porque, «para este efeito», as condutas de branqueamento de capitais não lesam um outro bem jurídico, porquanto «pese embora a realização da justiça ser formalmente um bem jurídico diverso, em termos materiais verifica-se que, uma vez consumada a lesão do bem jurídico tutelado pelo crime precedente, surge *em seu lugar* o bem jurídico que é a realização da justiça» (35).

Rodrigo Santiago, escrevendo numa altura em que a punição do branqueamento de capitais estava apenas relacionada com o tráfico de estupefacientes, antes, portanto, do Decreto-Lei n.º 325/95, considera que, na sua forma de ver as coisas, «o bem jurídico tutelado pelos referidos três tipos [de crime do n.º 1 do artigo 23.º (...)] é, ao menos de forma imediata, «a prevenção do tráfico e do consumo», ou seja, a respectiva dissuasão», sem contudo esconder «as enormes dúvidas que [o] assaltam acerca do bem fundado desta afirmação [...] pois bem pode acontecer que [...] esteja a incorrer na confusão entre o conceito de 'bem jurídico', e aquilo que constitui a 'motivação do legislador'». De forma mediata, indirecta ou consequencial, releva também, na opinião do autor, o valor tutelado pelo facto prévio, o perigo para a saúde pública.

Quanto à questão do concurso, parece não se ter ocupado do tema.

Na análise do tipo objectivo e a propósito da expressão «sob qualquer forma de comparticipação» inscrita no n.º 1 do artigo 23.º, considera que ela «não atine pessoalmente ao agente branqueador, *qua tale*» [...] o referido elemento

tem o seguinte conteúdo de sentido: haverá branqueamento, não só relativamente a condutas puníveis, nos termos do catálogo — [...] — do *autor imediato* de um de tais crimes, como de qualquer outro participe, nos termos dos artigos 26.° e 27.° do Código Penal.» (<sup>36</sup>)

Entendemos, porém, que o trecho não respeita ao nosso problema. Aliás, inserindo-se no propósito pré-anunciado de analisar «as circunstâncias que preenchem a descrição decorrente do ilícito-típico», cremos ter pretendido apenas esclarecer uma concreta questão relativa ao crime precedente, no sentido de que relevam tanto as praticadas pelo seu autor (imediato ou mediato), como pelo participante a qualquer outro título.

Quando muito, admitimos que tenha pretendido refutar uma interpretação idêntica à que foi retirada da mesma expressão por Lourenço Martins e que ficou atrás exarada (<sup>37</sup>).

2.4.3.3 — Um dos objectivos da Convenção de Viena, como vimos, foi o de «privar aqueles que se dedicam ao tráfico de estupefacientes do produto das suas actividades criminosas, suprimindo, deste modo, o seu móbil ou incentivo principal e evitando, do mesmo passo, que a utilização de fortunas ilicitamente acumuladas permita a organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas do Estado, as actividades comerciais e financeiras legítimas e a sociedade a todos os seus níveis» (itálico nosso).

E também referimos que a repressão do branqueamento se diferencia dos normais pós-delitos não puníveis em função da especial perigosidade das respectivas condutas que constituem uma das maiores ameaças ao Estado de direito. Estão aí em causa realidades como sofisticadas organizações criminosas, os elevadíssimos lucros (<sup>38</sup>) proporcionados por actividades sistemáticas, facilitadores da infiltração dos respectivos agentes nas estruturas económicas, no sistema financeiro e, através dessa via, no próprio aparelho do Estado, perigosidade esta potenciada pelo fenómeno da globalização.

Estas são inquestionavelmente realidades completamente diferentes das que andam ligadas ao fenómeno doméstico da receptação, do auxílio material e do favorecimento pessoal. Como escreveu Faria Costa, estas são actuações «que se processam dentro do sistema e que este, em princípio, controla». No branqueamento, «não se está, [...], perante um caso isolado de apropriação ilícita de capital; está-se defronte de uma estrutura poderosamente organizada que se infiltra aos mais diversos níveis da realidade social e que age, em qualquer circunstância, dentro dos pressupostos de uma forte cadeia hierárquica, cujo fito é sempre o de conseguir uma maior acumulação de capital para, desse jeito, directa ou mediatamente, aumentar também o poder da organização [...] uma organização que se anicha dentro do próprio Estado».

E, continua o mesmo autor, apesar da similitude material entre o branqueamento e a receptação (modus operandi) «o peso e as densidades normativas, quer do desvalor de intenção, quer do desvalor de resultado que acompanham as duas práticas, apresentam-se de jeito tão diferenciado que tudo aponta para que também se verifique uma diferenciação ao nível do tipo legal. Porque, convenhamos, em termos político-criminais, não é a mesma coisa ser receptador de rádios de automóveis ou se branqueador de capitais» (39).

Mas se há «fortes» razões para autonomizar o crime de branqueamento de capitais relativamente àqueles pósdelitos, também nos parece que os apontamentos doutrinários que deixamos alinhados demonstram a bondade da possibilidade de concurso real entre o primeiro e o tráfico de estupefacientes.

O acórdão fundamento, se bem nos parece, acabou legitimado pela doutrina de Fernandes Godinho, o autor que, entre nós, mais desenvolvidamente se pronunciou no sentido da inadmissibilidade daquele concurso de infracções.

Como se viu, parte do argumento de que, entre nós, a lei, relativamente aos restantes pós-delitos — concretamente os crimes de receptação, de auxílio material e de favorecimento pessoal, previstos e punidos pelos artigos 231.º, 232.º e 367.º, n.º 1, do CPenal, respectivamente —, exclui expressamente aquela possibilidade, e de não encontrar razões que, no caso do crime de branqueamento, apontem em sentido diverso. Por outro lado, entende que «para este efeito» se deve considerar que as condutas de branqueamento não lesam um outro bem jurídico, pois que *se assim não fosse, haveria concurso efectivo*. E não lesam um outro bem jurídico porque, embora a realização da justiça seja um bem jurídico formalmente diverso, consumada a lesão do bem jurídico tutelado pelo crime precedente, «surge no seu lugar o bem jurídico que é a realização da justiça».

A sua posição é, como o próprio expressamente reconhece, minoritária (40).

E foi refutada em termos que sufragamos (embora sem precisarmos de tomar aqui posição sobre qual é concretamente o interesse protegido pelo crime de branqueamento, pois se trata de questão irrelevante para a decisão final porque estranha, ela sim, à controvérsia de jurisprudência que nos incumbe superar) no acórdão recorrido — melhor dito, no acórdão em que se louva o acórdão recorrido.

Acrescentaremos, todavia, o seguinte:

Por um lado, como sublinhamos atrás, são radical e substancialmente diferentes as razões da intervenção do direito penal no caso do branqueamento e no caso da receptação, do auxílio material e no favorecimento pessoal, a sugerir soluções diferentes e diferentes bens jurídicos prosseguidos.

Por outro lado, como demonstra Pedro Caeiro, não está excluída, no ordenamento jurídico português, a possibilidade de o autor do facto precedente poder cometer outros tipos de crimes através de condutas materialmente análogas às condutas que aqueles pós-delitos deixam impunes — e cita, além de outros, o exemplo do suborno de uma testemunha, por parte do agente de um crime, para conseguir um álibi credível, em que o bem jurídico é o mesmo (41).

Por outro, ainda, porque na tese de Fernandes Godinho o que parece decisivo para a solução do problema é a identificação do bem jurídico protegido, já que acaba este capítulo do seu trabalho a afirmar que, os que sustentam que são diferentes os respectivos bens jurídicos tutelados pelos dois tipos legais, «vêem-se forçados a, em coerência, afirmar a punibilidade em concurso efectivo».

Ora, como ficou inequivocamente demonstrado, se há grande divergência entre os autores sobre qual o bem ou bens jurídicos tutelados pelo crime de branqueamento, também há grande consenso entre eles no que toca à afirmação de que é (são) diferente(s) do(s) prosseguido(s) pelo crime de tráfico de estupefacientes.

E, como ensina Figueiredo Dias (42), os crimes de mera garantia ou aproveitamento — isto é, aqueles que são dominados por uma vontade de garantir ou aproveitar a impunidade de outros crimes — , categoria a que Fernandes Godinho parece reconduzir o crime de branqueamento (43),

só devem recuar perante o respectivo crime de fim lucrativo ou de apropriação se os primeiros não ocasionarem ao ofendido um novo dano ou se não dirigirem contra novo bem jurídico. Só haverá concurso aparente entre o facto principal e o facto posterior se a este não couber qualquer significado autónomo perante a violação principal de bens jurídicos. Caso contrário, configurar-se-á uma situação de concurso real. Ora, diz o mesmo mestre (44), o conceito de bem jurídico, «como expressão de um interesse da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso», compreende tanto os bens jurídicos individuais ou dotados de referente individual como os bens jurídicos «universais, transpessoais ou supra-individuais» que têm de ser aceites como «autênticos bens jurídicos».

Aliás, Fernandes Godinho não deixa, a nosso ver, de evidenciar alguma dificuldade em se demarcar da tese maioritária de que são diferentes os bens jurídicos protegidos por cada uma das infrações, logo quando tem necessidade de *precisar* a posição dos que sustentam que o branqueamento de capitais ofende a administração da justiça, *por esta não constituir um bem jurídico* mas antes uma categoria de crimes para, depois, reconhecer que a realização da justiça é, afinal, um bem jurídico, ainda que só formalmente diverso, pois que «em termos materiais verifica-se que, uma vez consumada a lesão do bem jurídico tutelado pelo crime precedente, surge *em seu lugar* o bem jurídico que é a realização da justiça».

Finalmente, porque, como bem salienta o acórdão recorrido, a impunidade do autor do crime precedente, «constituiria um rombo de vulto na sua estrutura [do sistema] que, assim, seria permissiva com o usufruto das vantagens do branqueamento pelos que, afinal, constituem o centro das preocupações legais».

Quer dizer: o autor (ou participante a qualquer título) do crime de tráfico de estupefacientes previsto e punido pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93 — a modalidade do crime sobre que incidiram os acórdãos em oposição — que pratique acções típicas descritas no artigo 23.º do mesmo diploma *pode* ser punido pelo concurso real das duas infrações.

De facto, vimos atrás:

Por um lado, que, segundo alguns, essa hipótese fica afastada quando estiver em causa o segmento da norma da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 23.º que prevê o auxílio a «outra pessoa»;

Por outro, que, praticando o agente do crime precedente alguns dos factos tipificados na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo 23.º — situação que alguns aproximam da figura da receptação — parece ter de se atender a que, como também já foi sublinhado, a repressão do branqueamento se diferencia das dos normais pós-delitos não puníveis em função da especial eficácia e perigosidade das respectivas condutas e, por outro lado, ter de se averiguar se, no caso, a conduta do branqueador, participante que foi no tráfico de estupefacientes, se deve considerar ainda prolongamento natural deste, isto é, simples propósito de garantir a fruição normal do produto do crime precedente ou se, pelo contrário, assume aquela eficácia e gravidade. No primeiro caso, haverá que fazer actuar a regra da consunção; no segundo, o agente deve ser punido, em concurso real, pelos dois crimes.

As apontadas limitações ao concurso real de infrações não têm, todavia, implicações no caso *sub judice*, por contemplarem situações estranhas ao objecto do recurso.

Tanto no acórdão recorrido como no acórdão fundamento o que estava em causa era saber se os autores do crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 21.°, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, deviam ser condenados, em concurso real, pela autoria do crime de branqueamento, previsto e punido pelo artigo 23.°, n.º 1, alínea *a*), do mesmo diploma.

O objecto do presente recurso terá, por isso, de se restringir a essa concreta questão. Isto é, a problemática do concurso real de infracções apenas tem de se colocar aqui relativamente ao tipo daquela alínea a). Ora, relativamente a essa modalidade típica de branqueamento, nenhuma daquelas enunciadas objecções à punição pelo concurso real de infracções se coloca, até porque nenhuma das situações tratadas nos acórdãos em confronto preenche a segmento dessa norma que se refere ao auxílio a outra pessoa. Por isso que não hesitamos em responder afirmativamente a essa questão, confirmando consequentemente o acórdão recorrido.

- 3 Nesta conformidade, acordam no pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça em:
- 3.1 *Negar* provimento ao recurso e confirmar o acórdão recorrido;
  - 3.2 Fixar a seguinte jurisprudência:

«Na vigência do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, o agente do crime previsto e punido pelo artigo 21.º, n.º 1, do mesmo diploma, cuja conduta posterior preenchesse o tipo de ilícito da alínea *a*) do seu n.º 1, cometeria os dois crimes, em concurso real».

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 15 UC.

(1) Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, t. 1, 278.

Cf. também Jescheck, *Tratado de Derecho Penal*, vol. II, p. 887, e Claus Roxin, *Teoria Del Tipo Penal Tipos Abertos y Elementos del Deber Jurídico*, Ediciones Depalma, Buenos Aires, 1979, pp. 10 e segs.

(2) Figueiredo Dias, *Direito Penal, Sumários* ..., 1976, p. 3.

- (3) Neste sentido, Pedro Caeiro, «A Decisão quadro do Conselho, de 26 de Junho de 2001», no *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, p. 1106.
- (4) Jorge Alexandre Fernandes Godinho, Do Crime de Branqueamento de Capitais, Introdução e Tipicidade, Almedina, 2001, p. 236.
- (5) Referência a Jorge Alexandre Fernandes Godinho, ob. cit., pp. 238 e segs.
  - (6) Droga e Direito, Aeqitas/Ed. Notícias, 1194, pp. 137-138.
  - (') Cf. n.º 2.4.3, infra.

(8) O branqueamento de capitais é «o processo através do qual os bens de origem delituosa se integram no sistema económico legal, com a aparência de terem sido obtidos de forma lícita», segundo Juana Del Carpio Delgado, El Delito de Blanqueo de Capitales, citada por Jorge Manuel Dias Duarte no seu «Branqueamento de capitais, o regime do Decreto-Lei n.º 15/93», p. 34; ou «o procedimento através do qual o produto de operações criminosas ilícitas é investido em actividades aparentemente lícitas, mediante dissimulação da origem dessas operações», segundo Lourenço Martins, Branqueamento de Capitais: Contra-Medidas a Nível Internacional e Nacional, RPCC, ano IX, fascículo 3.º, p. 450.

O crime de branqueamento compreende as fases da colocação/conversão, da circulação/dissimulação e da integração, bem caracterizadas, de resto, nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 23.º:

Rodrigo Santiago, *Branqueamento de Capitais e Outros Produtos do Crime*, na RPCC, ano 2, fascículo 4.º, p. 501, aponta dois momentos: o primeiro, conhecido por *money laudering*, o outro chamado *recycling*.

- (9) «Reciclagem» ou, também, «lavagem», de dinheiro ou capitais, com origem na expressão inglesa «money-laundering», que terá sido cunhada pelas autoridades norte-americanas, nos anos 30, quando vários *gangsters* utilizavam lavandarias para legitimar os lucros das suas actividades criminosas, por aquelas operarem com base em numerário cf. Jorge Alexandre Fernandes Godinho. *ob cit.*, p. 26.
- (10) Conforme Resolução da Assembleia da República n.º 29/91 e Decreto do Presidente da República n.º 45/91, no *Diário da República*, de 6 de Setembro de 1991.
  - (11) Data em que foi assinada por Portugal.

- (12) Cujo objecto, nos termos do seu artigo 1.º foi o de transpor a Directiva n.º 2001/97/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro, que altera a Directiva n.º 91/308/CEE, do Conselho,
- (13) Onde o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 15/93 falava em «sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática, [...], de *infrac-ção* prevista nos artigos», e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 325/95 em «sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática, [...], de crimes de», o artigo 368.º-A do Código Penal refere que «consideram--se vantagens os bens provenientes da prática, [...], dos factos ilícitos típicos de».
- (14) Os autores divergem sobre o significado das expressões «infracção», usada no artigo 23.º, e «crimes», utilizada pelo Decreto-Lei n.º 325/95. Se, relativamente à primeira, existe consenso no sentido de admitir que vale como facto ilícito típico, já relativamente à segunda, enquanto uns concedem que tenha o mesmo significado, outros há que sustentam que só pode ser interpretado em sentido técnico, como facto, típico, ilícito, culposo e punível — cf. Pedro Caeiro, ob. cit., p. 1102, e Jorge Alexandre Fernandes Godinho, ob. cit., p. 166, e respectivas
- (15) Oliveira Ascensão, Branqueamento de Capitais: Reacção Criminal, em «Estudos de direito bancário», Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, p. 340, entende que, apesar de o Decreto-Lei n.º 325/95 não ter atingido o crime do artigo 23.º do Decreto-Lei 15/93, «o regime complementar estabelecido pelos dois diplomas diverge, [criando-se] assim a necessidade de distinguir constantemente o regime do branqueamento de capitais provenientes da droga do branqueamento de capitais de proveniência diversa».

6) Ob. cit., pp. 1074 e 1081-1082.

- (17) Jorge Alexandre Fernandes Godinho, ob. cit. p. 237, n. 539, refere que a versão portuguesa da Convenção, por via de um erro de tradução, exprime, quanto a este ponto, «exactamente o contrário do que consta das versões oficiais». Diz a versão portuguesa que «pode ser previsto que as infracções enumeradas [...] apenas se aplicam aos autores da infracção principal. Todavia, na versão francesa está escrito que «il peut être prévu que les infractions enoncées par ce paragraphe ne s'apliquent pas aux auteurs de l'infraction principale». E a versão inglesa que «it may be provided that the offences set foth in that paragraph do not apply to the persons who committed the predicate offence» (itálicos nossos).
- <sup>18</sup>) Ob. cit. pp. 137-138. (19) Droga — Decisões de Tribunais de 1.ª Instância — 1996 — Comentários, edição da Presidência do Conselho de Ministros — Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga, 1998, p. 193.
- <sup>0</sup>) Jorge Alexandre Fernandes Godinho, ob. cit., p. 237. (21) Cf. Diário da Assembleia da República, 1.ª série, de 30 de Janeiro

de 2003, p. 3425. (22) Jescheck, ob. cit. e loc. cit.

- (23) Eduardo Correia, Direito Penal, I, p. 306, e Figueiredo Dias, ob. cit., p. 287.
- (24) Conclusão com que Pedro Caeiro, ob. cit., p. 1105, n. 111, parece também condescender.

(25) Ob. cit., pp. 1106 e segs.

(26) Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal, Parte Geral, vols. 1 e II, edição da AALisboa, p. 211.

(27) Eduardo Correia, Direito Criminal, II, 197 e segs.

- Cf., também, Figueiredo Dias, ... Sumários..., cit., p. 105. (28) Gonçalo de Melo Bandeira, «O Crime de 'Branqueamento' e a Criminalidade Organizada...», em Ciências Jurídicas, ob. cit, pp. 287
- (29) Henriques Gaspar, loc. cit. na n. 19 e «Branqueamento de capitais», in Droga e Sociedade — O Novo Enquadramento Legal, Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga, Ministério da Justiça, 1994, pp. 124 e 133.

o) Ob. cit., pp. 91 e segs e 109.

- (30) *Ob. cit.*, pp. 91 e segs e 107. (31) Lourenço Martins, *ob. cit.* e loc. cit., e RPCC, cit., pp. 453 e
  - (32) Oliveira Ascensão, ob. cit., pp. 338 e 347.

(33) Ob. cit., pp. 1086 e 1109.

- (34) Ob. cit., pp. 14 e segs., 146 e 157.
- (35) *Ob. cit.*, pp. 140 e segs. e 237 e segs.
- (36) Rodrigo Santiago, O Branqueamento de Capitais e Outros Produtos do Crime, RPCC, ano 4, fascículo 4.º, pp. 530-532 e 535
- (37) Com efeito, desconhecemos se Rodrigo Santiago, quando elaborou o seu artigo, tinha conhecimento daquela posição de Lourenço Martins, apesar de ambos os textos terem sido publicados em 1994.
- 8) Como referia Vitalino Canas na apresentação do projecto de lei n.º 174/IX, a que atrás já nos referimos, de acordo com fontes credíveis, são branqueados anualmente qualquer coisa como 800 000 milhões de euros a 1,5 biliões de euros, provenientes, em grande maioria, do tráfico de drogas.

No mesmo sentido, afirmava o El País, de 3 de Outubro de 1992, citado por Jorge Manuel Dias Duarte, ob. cit., p. 19, que o mercado clandestino de drogas representava, em 1989, cerca de 9 % do comércio mundial, equivalente ao dobro das transacções de petróleo realizadas em todo o mundo, nesse ano.

(39) O Branqueamento de Capitais (Algumas Reflexões à Luz do Direito Penal e da Política Criminal), no BFD da UC, vol. LXVIII (1992), pp. 65, 66 e 71, n. 23

(40) Ob. cit., p. 147

(41) Ob. cit., p. 1107.

(42) ... Sumários..., cit., p. 109. (43) Ob. cit., pp. 238-239.

(44) Direito Penal, Parte Geral, cit., pp. 109 e 135.

Lisboa, 22 de Março de 2007. — *João Manuel de Sousa* Fonte (relator) — José Adriano Machado Souto de Moura — José António Henriques dos Santos Cabral — António Jorge Fernandes Oliveira Mendes — José Eduardo Reino Pires — António Pires Henriques da Graça — Alfredo Rui Francisco do Carmo Gonçalves Pereira — Luís Flores Ribeiro — José António Carmona da Mota — António Pereira Madeira — Manuel José Carrilho Simas Santos — José Vaz dos Santos Carvalho — António Joaquim da Costa Mortágua — António Silva Henriques Gaspar — António Artur Rodrigues da Costa — José Vítor Soreto de Barros — Armindo dos Santos Monteiro.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

## Decreto Legislativo Regional n.º 23/2007/M

Cria a contribuição de serviço rodoviário regional que visa financiar a rede rodoviária regional, a cargo da RAMEDM — Estradas da Madeira, S. A.

A alínea i) do n.º 1 do artigo 227.º da Lei Constitucional, conjugada com a alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, preceitua a possibilidade de adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos previstos na lei.

A Lei n.º 55/2007, de 31 de Agosto, criou a contribuição de serviço rodoviário que visa financiar a rede rodoviária nacional, a cargo da então EP — Estradas de Portugal, E. P. E., recentemente transformada em sociedade anónima de capitais públicos, com a nomenclatura EP — Estradas de Portugal, S. A.

A contribuição de serviço rodoviário constitui uma contrapartida da EP — Estradas de Portugal, S. A., pela utilização que é feita da rede rodoviária nacional, tal como ela é verificada pelo consumo da gasolina e do gasóleo, enquanto combustíveis rodoviários, repercutindo nos utilizadores os custos inerentes à gestão e disponibilização da rede rodoviária nacional.

Nestes termos, esta nova contribuição enquadra-se no conceito de tributo previsto no artigo 3.°, n.° 2, da Lei Geral Tributária, visando garantir a afectação ao sector rodoviário nacional de receitas decorrentes da utilização das infra-estruturas existentes.

O objectivo do referido diploma, conforme referido no debate parlamentar que decorreu na Assembleia da República a 6 de Julho de 2007, foi o de alterar o modelo de gestão e financiamento da rede rodoviária nacional,